



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br

RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ

CNPJ - 75.371.401/0001-57

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 021/2016

SÚMULA: Disciplina o § 19 do artigo 85 da Lei Federal nº 13.105/2015 no âmbito do Município de Roncador e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Conforme previsto no §19 do artigo 85 da Lei Federal nº 13.105/2015, os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Roncador e suas autarquias pertencem originariamente aos seus procuradores e serão distribuídos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Os honorários não integram o vencimento e não servirão como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, bem como não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

Art. 2º O valor dos honorários será dividido igualmente pela totalidade dos cargos de Procuradores Municipais, Subprocuradores e Procurador-Geral do Município preenchidos na data do rateio.

§ 1º O rateio será feito sem distinção do local de lotação do servidor.

§ 2º Não entrarão no rateio:

I - aposentados;

II - pensionistas;

III - aqueles em licença sem remuneração;

IV - procuradores municipais que não estejam exercendo suas funções na Procuradoria Geral do Município.

§ 3º O crédito do rateio apurado na forma deste artigo será creditado aos beneficiários até o dia 30 de cada mês.

§ 4º Antes do crédito a que se refere o parágrafo anterior, será retido o valor referente ao Imposto de Renda.

Art. 3º O Município poderá instituir um fundo específico para executar a arrecadação e distribuição dos valores a que se refere esta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for regulamentado pelo Executivo o fundo de que trata o caput, os valores serão pagos diretamente em folha de pagamento.

Art. 4º O disposto no § 19 do artigo 85 da Lei Federal nº 13.105/2015 no âmbito dos órgãos



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br

RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ

CNPJ - 75.371.401/0001-57

ou entidades da Administração Indireta do Município será regulamentado por ato da sua autoridade dirigente.

§ 1º Após a regulamentação do fundo de que trata o artigo anterior, o disposto no caput não se aplica aos Procuradores Municipais, concursados pela Administração Direta, que estejam prestando serviços nas autarquias municipais, cujo pagamento será operacionalizado através do fundo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, os valores arrecadados pelo procurador nas ações daquelas entidades comporão a arrecadação do fundo.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal João Otales Mendes,
Em 31 de agosto de 2016.

Marília P. B. Gonçalves

Marília Perotta Bento Gonçalves
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br

RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ

CNPJ - 75.371.401/0001-57

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 21/2016.

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que “Disciplina o § 19 do artigo 85 da Lei Federal nº 13.105/2015 no âmbito do Município de Roncador e dá outras providências”.

o art. 85, §19 do CPC, dispõe que “*os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei*” (grifou-se).

Nesse sentido, cito lição do doutrinador Cassio Scarpinella Bueno:

“O §19 é o mais polêmico de todos. Fruto de emenda ocorrida na Câmara dos Deputados e aceita pelo Senado na ulterior fase do processo legislativo, dispõe que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. **Para evitar a flagrante inconstitucionalidade do dispositivo – remuneração de servidores públicos, aí incluídos advogados públicos, é tema que demandaria iniciativa legislativa do Chefe do Executivo Federal, Estadual e Municipal, consoante o caso (art. 61, §1º, II, a, da CF) – importa entender a previsão inócua. Inócua porque ela, na verdade, só pode ser compreendida no sentido literal da remissão que faz. Que há ou haverá uma lei (federal, estadual ou municipal, consoante o caso) que trata do assunto, lei esta que não é – nem pode ser, sob pena de incidir no vício anunciado – o novo CPC¹”.** (grifou-se)

Este é o entendimento adotado pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe dar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPASSE PARCIAL DOS VALORES DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NAS AÇÕES EM QUE O ENTE MUNICIPAL RESTOU VENCEDOR AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI QUE DISPONHA SOBRE A MATÉRIA. LEI MUNICIPAL Nº 1.396/10 QUE AUTORIZA TAL RATEIO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no incidente de inconstitucionalidade n.º 356.441-6/05, julgou caso semelhante, no qual, por maioria de votos, **entendeu-se, mediante interpretação conforme o texto constitucional, a possibilidade do recebimento de honorários de sucumbência diretamente pelo procurador judicial concursado que integra o quadro de servidores da Administração Pública, desde que exista lei municipal disciplinando a matéria e tais valores não ultrapassem o teto**. (TJPR - 5ª C.Cível

¹ BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 102.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br

RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ

CNPJ - 75.371.401/0001-57

remuneratório constitucional - AC - 1238957-0 - Matinhos - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 04.11.2014) (TJ-PR - APL: 12389570 PR 1238957-0 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 04/11/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1159 20/11/2014) (grifou-se)

Diante disso, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis com a maior brevidade possível, visto que, caso Vossas Excelências venham a beneplacitar a presente proposição, **o Município estará cumprindo determinação prevista na Lei Federal nº 13.105/2015, regulamentando a previsão contida no §19, do art. 85, em estrita observância do princípio da legalidade, corolário do art. 37, caput, da CRFB/88.**

Paço Municipal João Otales Mendes,
Em 01 de setembro de 2016.

Marília PB Gonçalves

Marília Perotta Bento Gonçalves
Prefeita Municipal